

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, COM DIRETRIZES VOLTADAS À PR		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	25/02/2026 15:56:28	Data da assinatura:	25/02/2026 15:56:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
25/02/2026

Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua, com diretrizes voltadas à prevenção da criminalidade, promoção da segurança pública e inclusão social, no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a **Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua**, de caráter orientador e programático, com as seguintes finalidades:

- I – promover a proteção social e a garantia de direitos fundamentais;
- II – contribuir para a redução de fatores associados à criminalidade e à violência urbana;
- III – incentivar a reinserção social, familiar e produtiva;
- IV – favorecer o uso adequado e seguro dos espaços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo heterogêneo de pessoas que vivenciam a ausência de moradia convencional regular, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e em condição de vulnerabilidade social.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – estímulo à integração entre políticas públicas de assistência social, saúde, segurança pública, habitação, educação e trabalho;
- II – incentivo ao acolhimento, orientação e encaminhamento à rede socioassistencial existente, conforme a legislação aplicável;
- III – promoção de ações de cuidado em saúde mental e enfrentamento à dependência química, nos termos da legislação vigente;
- IV – estímulo ao acesso à documentação civil e a benefícios sociais;

V – incentivo ao acesso a políticas habitacionais e soluções de moradia digna, inclusive modelos transitórios e de acolhimento provisório;

VI – estímulo à oferta de serviços de higiene pessoal, alimentação e cuidados básicos, em articulação com a rede pública e entidades da sociedade civil;

VII – promoção do acesso à educação formal, educação de jovens e adultos e ações de alfabetização;

VIII – incentivo à qualificação profissional, capacitação e inserção no mercado de trabalho, inclusive por meio de economia solidária e empreendedorismo social;

IX – estímulo à reconstrução e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, quando possível;

X – incentivo à proteção integral de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência em situação de rua;

XI – promoção de ações de prevenção à violência, exploração, discriminação e violações de direitos;

XII – estímulo à participação da população em situação de rua na construção, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

XIII – incentivo ao atendimento itinerante e à busca ativa humanizada, respeitada a autonomia e a dignidade da pessoa humana;

XIV – promoção de campanhas de conscientização social sobre direitos, cidadania e redução do estigma relacionado à população em situação de rua;

XV – estímulo à produção de dados e estudos sobre o fenômeno da população em situação de rua, para subsidiar políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 4º As ações relacionadas ao enfrentamento da dependência química observarão a legislação vigente, critérios técnicos reconhecidos e a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive quanto à adoção de medidas legalmente previstas.

Art. 5º Constituem eixos de incentivo à reinserção social da população em situação de rua:

I – qualificação profissional e capacitação para o trabalho;

II – geração de renda e iniciativas de economia solidária;

III – articulação com o setor produtivo e entidades da sociedade civil para ampliação de oportunidades laborais.

Art. 6º O Estado poderá fomentar parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada voltadas à inclusão e reinserção social, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As ações relacionadas à segurança pública envolvendo a população em situação de rua observarão as seguintes orientações:

I – articulação com ações de caráter social;

II – respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais;

III – estímulo ao enfrentamento de práticas que explorem ou vitimizem pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV – promoção da preservação da ordem pública e do uso adequado dos espaços urbanos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a **Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua**, de natureza programática e orientadora, com foco na promoção da inclusão social, proteção de direitos fundamentais e prevenção de fatores associados à criminalidade e à violência urbana no Estado do Ceará.

O fenômeno da população em situação de rua constitui realidade complexa e multifacetada, relacionada a fatores como desemprego, ruptura de vínculos familiares, transtornos mentais, dependência química, déficit habitacional e desigualdades socioeconômicas. Trata-se de questão que demanda abordagem intersetorial e integrada, envolvendo políticas públicas de assistência social, saúde, trabalho, habitação e segurança pública.

No Estado do Ceará, especialmente em áreas urbanas como a cidade de Fortaleza, observa-se crescimento da população em situação de rua nos últimos anos, fenômeno agravado por crises econômicas, impactos sociais decorrentes da pandemia e aumento da vulnerabilidade social. Tal cenário reforça a necessidade de diretrizes estaduais que orientem a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à proteção e inclusão desse segmento.

Importante destacar que a proposta não cria obrigações administrativas específicas nem impõe execução direta de programas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e eixos orientadores, em conformidade com o princípio da separação dos poderes e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de leis programáticas de iniciativa parlamentar.

A proposição também dialoga com a Política Nacional para a População em Situação de Rua e com o Sistema Único de Assistência Social, buscando fortalecer a articulação institucional e incentivar ações de reinserção social, qualificação profissional e geração de renda, bem como estimular o acesso à documentação civil e a serviços públicos essenciais.

No campo da segurança pública, o projeto propõe abordagem humanizada e preventiva, reconhecendo que a proteção da população em situação de rua e a promoção da ordem urbana não são objetivos conflitantes, mas complementares. Nesse sentido, a proposição incentiva a cooperação entre órgãos de segurança, sistema de justiça e rede de proteção social, com foco na prevenção da criminalidade, no enfrentamento da exploração de pessoas vulneráveis e na preservação do uso adequado dos espaços públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de diretrizes estaduais para enfrentamento do fenômeno da população em situação de rua e a natureza programática da proposição, que preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)